PROJETO DE LEI N°, DE 2017

(Do Sr. MAURO MARIANI)

Dispõe sobre a instalação de fraldário nas praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de fraldário nas praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2° As praças de cobrança de pedágio e postos da Polícia Rodoviária Federal devem dispor de fraldário para atendimento de criança, jovem e adulto.

Parágrafo único. O fraldário deverá:

- I ocupar ambiente reservado;
- II ser acessível a cadeirante;
- III dispor de bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para higienização das mãos.
- Art. 4° Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, são raros os banheiros públicos e privados localizados nas rodovias do nosso País que dispõem de instalações e recursos adequados para atendimento às famílias, aos idosos e também às pessoas com deficiência que fazem uso de fraldas. O constrangimento a que esses

2

cidadãos estão sujeitos é, muitas vezes, capaz de inviabilizar a locomoção pelo Brasil.

A presente proposição tem por objetivo facilitar o deslocamento e proporcionar dignidade e melhores condições para milhares de cidadãos brasileiros no momento da troca de fraldas, que deve ser acessível, higiênica e segura.

Contamos, portanto, com o apoio dos nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

2017-16896